

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 008.391/2015-7

Natureza(s): I Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Olinda Nova do Maranhão - MA

Responsável: Conceição de Maria Cutrim Campos (075.572.213-20)

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

Representação legal: Emmanuel Almeida Cruz (3806/OAB-MA) e outros, representando Conceição de Maria Cutrim Campos.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PROVIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À UNIDADE TÉCNICA PARA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Conceição de Maria Cutrim Campos contra o Acórdão 10536/2017-TCU-1ª Câmara, transcrito a seguir:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor da Sra. Conceição de Maria Cutrim Campos, prefeita de Olinda Nova do Maranhão/MA no período 2009-2012, em razão da não comprovação da aplicação dos recursos repassados por meio de Termo de Compromisso pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), durante a sua gestão, para a realização de obras de esgotamento sanitário naquele Município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, em:

9.1. considerar revel a Sra. Conceição de Maria Cutrim Campos, ex-prefeita municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, “a”, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Conceição de Maria Cutrim Campos, ex-prefeita de Olinda Nova do Maranhão/MA e condená-la ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se na oportunidade, os valores já ressarcidos;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16/4/2012	250.000,00

9.3. *aplicar à Sra. Conceição de Maria Cutrim Campos, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 280.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para a comprovação, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

9.4. *autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;*

9.5. *encaminhar cópia da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis e à Fundação Nacional de Saúde (Funasa). ”*

Irresignada, a embargante informa que apresentou tempestivamente suas alegações de defesa, anexa cópia do documento protocolado em resposta à citação recebida (peça 24, p. 6 a 11), requer que os presentes embargos sejam conhecidos, que a ele sejam dados efeitos infringentes e que seja reconhecida a nulidade do acórdão embargado, por ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Isso porque, apesar de tais documentos terem sido protocolados tempestivamente junto a este Tribunal, não se encontram nos presentes autos, razão pela qual a embargante foi declarada revel e condenada pelo acórdão 10536/2017-TCU-1ª Câmara.